



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06319/10

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 1127/2010

1. PROCESSO TC Nº: 06319/10

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Cirene Severina dos Santos

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 131.664-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 34 anos, 07 meses e 10 dias

3.1.4. - IDADE: 63 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da CF com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22/09/2008.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 12/10/2008

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial